

Fls. Processo: 0020878-90.2018.8.19.0007

Processo Eletrônico

Autor: Réu: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

Em 08/01/2020

Sentença

... propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS em face de ...DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., aduzindo, em resumo, que foi-lhe ofertado o veículo CITROEN C4 CACTUS FEEL 1.6 BUSINESS, Automático, no valor de R\$ 55.228,47 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos). Afirma que realizou todos os trâmites para conseguir o desconto de transplantado, e após toda a burocracia, a empresa alegou que o valor apresentado era para modelo bem mais simples que o solicitado. Por tais razões requer a procedência do pedido com as cominações legais.

Decisão deferindo gratuidade de justiça.

Contestação da ré impugnando a gratuidade de justiça. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que a própria montadora e que faz a venda direta e que não teve qualquer participação no evento. Alega exercício regular de direito, bem como inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Existindo nos autos elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada em juízo de certeza, passo a imediata prolação de sentença de mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, no que se refere à impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, alega, a parte ré, que o autor além de ser médico é sócio de clínica de cirurgia plástica em Barra Mansa, que o impugnado foi aprovado e foi convocado para exame admissional em concurso público na cidade de Porto Real, ressaltando que o objeto da lide é aquisição pelo autor de um automóvel no valor de R\$ 55.228,47.





Em sua defesa, o Impugnado alegou que suas 3 últimas declarações de IR demonstram

110 ANTONIODINIZ

claramente a involução de sua renda, esclarecendo que o veículo seria comprado se utilizado o valor adquirido da venda de seu carro usado.

Sabe-se que o autor passou por transplante que diminuiu sobremaneira a sua capacidade laborativa, exigindo-lhe, ainda, grandes gastos com exames e medicamentos.

Assim, REJEITO a impugnação.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela ré, rejeito-a. As condições da ação são aferidas in statu assertionis, isto é, à luz dos fatos descritos na inicial. Portanto, matéria que se confunde com o mérito e nessa seara será analisada.

O documento de fls. 21, emitido pela própria concessionária não deixa dúvidas da oferta realizada.

Não pode a ré simplesmente mudar, unilateralmente a oferta para veículo bem inferior mantendo-se o preço.

A oferta foi objetiva, concreta e razoável, gerando no consumidor expetativa passiva de cumprimento coercitivo.

Caracteriza-se a ocorrência de dano moral, visto que este, em uma sociedade de consumo de massa, há de ser considerado não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas também sob o ângulo preventivo-pedagógico, visando chamar a atenção para que os fatos lesivos não tornem a ocorrer. De fato, a decisão de um processo possui um efeito endo-processual, ou seja, perante as próprias partes, mas também há de ser ressaltado o seu efeito macro-processual, ou seja, aquilo que extrapola os limites subjetivos da coisa julgada para expressar um comportamento esperado por toda a sociedade.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita

Portanto, levando em consideração que os fatos descritos na inicial, suficiente a condenação da Ré no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a empresa ré a manter a oferta do veículo CITROEN C4 CACTUS FEEL 1.6 BUSINESS, Automático, no valor de R\$ 55.228,47 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos) no prazo de 10 dias, DEFERINDO TUTELA NESTE SENTIDO, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno, ainda, a empresa Ré ao pagamento da quantia de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação da sentença.

Considerando o princípio da sucumbência condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação em danos morais.





P.I.

Barra Mansa, 04/03/2020.

Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz - Juiz Titular

110	ANTONIODINIZ
	Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
	Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz
	Em/

Código de Autenticação: **4L91.UL85.NW94.G6M2**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110 ANTONIODINIZ

ANTONIO AUGUSTO GONCALVES BALIEIRO DINIZ:29780 Assinado em 04/03/2020 17:43:48 Local: TJ-RJ

